



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 225/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1353/2014, que “Altera dispositivos da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que “autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativo ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débito da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 30/10/14  
Horas: 12:25  
Por: Jais



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1353/2014

Altera dispositivos da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que “autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativo ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débito da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial”.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a restringir a aplicação das disposições desta Lei, quanto aos parcelamentos em curso ou rescindidos após 31 de dezembro de 2011, na forma do que dispõe o Convênio ICMS nº 085, de 31 de agosto de 2012, alterado pelo Convênio ICMS nº 066, de 9 de julho de 2014. (NR);

Art. 8º.....

§ 2º. Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, o sujeito passivo deve formalizar seu pedido de adesão à compensação, até o dia 31 de dezembro de 2014, condicionado ao recolhimento da parcela do ICM ou ICMS, na forma prevista no parágrafo anterior deste artigo.

.....”

*[Handwritten signature]*



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2014.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente - ALE/RO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 163 , DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Altera dispositivos da Lei n. 3.177, de 11 de setembro de 2013, que ‘autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativo ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débito da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial’”.


Nobres Parlamentares, registra-se, inicialmente, que a Emenda Constitucional n. 62, de 2009, instituiu o regime especial para pagamento de precatórios, mediante repasse de verba para conta especial, gerenciada pelo Tribunal de Justiça, especialmente destinada a essa finalidade, conforme opções constantes nos incisos I e II do § 1º do artigo 97 do ADCT, tendo o Estado de Rondônia optado pela modalidade do inciso I. O aludido regime especial também trouxe inovação constitucional consistente na possibilidade de pagamento de precatórios por outras modalidades, dentre elas a compensação.

A proposta surgiu, principalmente, a partir da preocupação conjunta em encontrar solução adequada para o pagamento dos precatórios de natureza humanitária e trabalhista, pensões, honorários advocatícios, desapropriações, cobranças, entre outros.

Cabe ressaltar, ainda, que o presente Projeto de Lei tem por objetivo adaptar às alterações ocorridas na Lei n. 2.840, de 03 de setembro de 2012, que institui o programa de recuperação de créditos da Fazenda Pública Estadual, REFAZ – V, que ao atender as condições expressas de Convênio ICMS, aprovado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, estendeu a abrangência do Programa até 31/12/2014.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 26/08/14 às: 21/30

NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei n. 3.177, de 11 de setembro de 2013, que “autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativo ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débito da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei n. 3.177, de 11 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a restringir a aplicação das disposições desta Lei, quanto aos parcelamentos em curso ou rescindidos após 31 de dezembro de 2011, na forma do que dispõe o Convênio ICMS n. 085, de 31 de agosto de 2012, alterado pelo Convênio ICMS n. 066, de 09 de julho de 2014. (NR);

Art. 8º.....

§ 2º. Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, o sujeito passivo deve formalizar seu pedido de adesão à compensação, até o dia 31 de dezembro de 2014, condicionado ao recolhimento da parcela do ICM ou ICMS, na forma prevista no parágrafo anterior deste artigo.

.....”(NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.